

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 50, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 304/2023, que institui o Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 07646/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Presidência nº 304/2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

IX – Rodrigo Santos Meira, Coordenador-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes;

.....

XVI – Graziela Milani Leal, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 55, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa Adolescente-Jovem Aprendiz no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 16724/2024,

CONSIDERANDO que a lei faculta ao adolescente, na forma do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, o direito ao trabalho, na condição de aprendiz, respeitadas as normas de proteção ao adolescente e as vedações quanto à realização de trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à saúde;

CONSIDERANDO que o direito do adolescente e do jovem à profissionalização possui status constitucional, consoante o *caput* do art. 227 da Carta Magna, juntamente com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei da Aprendizagem, Lei nº 10.097/2000, considera a formação técnico-profissional indispensável instrumento de profissionalização do adolescente, um facilitador da inserção do jovem no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.579/2018, que consolida os atos normativos do Poder Executivo federal sobre a temática da criança e do adolescente, incluindo a aprendizagem profissional;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ nº 61/2020, deste Conselho, a qual “recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 (quatorze) anos, na forma dos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”;

CONSIDERANDO que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui-se como direito fundamental inalienável dos adolescentes e jovens, por força do qual decorre o dever jurídico inadiável imposto ao Estado de sua implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Programa Adolescente-Jovem Aprendiz, com o objetivo de proporcionar aos inscritos uma formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho e ofertadas em condições adequadas à aprendizagem profissional, de modo a estimular a manutenção dos participantes no sistema educacional e garantir o seu processo de escolarização e da profissionalização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no programa adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, matriculados em curso de aprendizagem voltado para a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, promovido por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao aprendiz e sua formação e que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego e, simultaneamente, para os adolescentes de até 18 (dezoito) anos incompletos, matriculados no ensino regular, devendo estar cursando, no mínimo, o 8º (oitavo) ano do ensino fundamental ou o ensino médio.

§ 1º Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos aprendizes do programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º A seleção dos aprendizes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A contratação da entidade ocorrerá por meio de processo licitatório ou mediante chamamento público, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos arts. 50 e 57 do Decreto nº 9.579/2018, e na Recomendação CNJ nº 61/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 3º A contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio das entidades referidas no art. 2º, que celebrarão com os aprendizes contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na CTPS, a matrícula no programa de aprendizagem e, para os adolescentes, a matrícula e a frequência do aprendiz no ensino regular, na forma referida no art. 2º.

§ 2º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no *caput* do art. 2º e o aprendiz não poderá ter duração superior a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, admitindo-se um único contrato por aprendiz.

Art. 4º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional;

II – falta disciplinar grave, caracterizada por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV – a pedido do aprendiz.

Art. 5º A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT respeitadas as restrições constantes do art. 67 do mesmo normativo trabalhista, e será fixada em 4 (quatro) horas diárias.

Art. 6º O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, fazendo jus ainda a:

I – décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III – vale transporte;

IV – vale alimentação, condicionado à disponibilidade orçamentária;

V – crachá de identificação; e

VI – uniforme (camiseta personalizada).

Art. 7º São deveres do aprendiz, dentre outros:

I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II – efetuar os registros diários de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;

III – apresentar trimestralmente à contratada comprovante de aproveitamento e frequência escolar;

IV – comunicar imediatamente ao seu supervisor, caso ocorra, a desistência do curso regular ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar; e

V – fazer uso do crachá de identificação nas dependências do CNJ e devolvê-lo ao término do contrato.

Art. 8º É proibido ao aprendiz, além de outros impedimentos:

I – identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no CNJ;

II – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

III – retirar, sem prévia anuência do supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho; e

IV – repassar a terceiros informações de que tenha conhecimento em razão da aprendizagem e que ainda não estejam públicas, devendo assinar Declaração de Ciência sobre o Termo de Responsabilidade e Compromisso de Confidencialidade, nos termos da Portaria Presidência nº 159/2021.

Art. 9º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem, incluirão, dentre outras previstas no contrato:

I – selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º, observando as reservas de vagas constantes nesta Portaria;

II – executar as obrigações sociais e trabalhistas referentes aos aprendizes;

III – controlar a frequência dos aprendizes e informá-la mensalmente ao gestor do contrato;

IV – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

V – assegurar a compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Jovem Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

VI – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VII – promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VIII – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10 As atividades desenvolvidas pelo aprendiz no âmbito do CNJ devem ser compatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem.

Art. 11 A participação do aprendiz no programa instituído por esta Portaria, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Conselho Nacional de Justiça ou com a União.

Art. 12 Serão disponibilizadas até o limite de 20 (vinte) vagas para atendimento do Programa Adolescente-Jovem Aprendiz, sendo que 50% (cinquenta por cento) serão ocupadas por mulheres, conforme o art. 2º, *caput* e § 1º, da Resolução CNJ nº 255/2018.

Parágrafo único. Das vagas descritas no *caput* ficam reservadas, pelo menos:

I – 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência, sendo a metade para casos de deficiência intelectual;

II – 50% (cinquenta por cento) para negros;

III – 5% (cinco por cento) para indígenas;

IV – 5% (cinco por cento) para adolescentes em cumprimento ou que tenham cumprido medidas socioeducativas; e

V – 5% (cinco por cento) para adolescentes provenientes de programas de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 13. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), por meio da Seção de Qualidade de Vida no Trabalho e Atenção Psicossocial (SEQVT), o acompanhamento do programa, com as seguintes atribuições:

I – implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa no âmbito do CNJ, com auxílio da gestão administrativa do contrato;

II – divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e folders, em parceria com outras unidades;

III – atuar em conjunto com a entidade contratada, a fim de garantir assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;

IV – elaborar relatório anual de acompanhamento e avaliação do programa, com auxílio da gestão administrativa do contrato; e

V – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes no CNJ.

Parágrafo único. O procedimento de contratação e a gestão administrativa do contrato serão realizados pela Secretaria de Administração (SAD).

Art. 14. O programa desenvolver-se-á conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais desta Portaria e observado o contrato assinado.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000293-23.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARIANA COSTA. Adv(s): RS135057A - MARIANA COSTA, MG228979 - MARIANA COSTA, SE1631A - MARIANA COSTA, CE51768-A - MARIANA COSTA, DF75051 - MARIANA COSTA, PA37586-A - MARIANA COSTA, AL22007A - MARIANA COSTA, GO50426 - MARIANA COSTA, RN21607 A - MARIANA COSTA, RJ254926 - MARIANA COSTA, ES40474 - MARIANA COSTA, SP503871 - MARIANA COSTA, PE66040 - MARIANA COSTA. A: DANILO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO. Adv(s): GO56253 - DANILO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO. R: RODRIGO DE SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Autos RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000293-23.2025.2.00.0000 Requerente MARIANA COSTA e outros Requerido RODRIGO DE SOUZA CRUZ EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR formulada por MARIANA COSTA e outro em desfavor de RODRIGO DE SOUZA CRUZ, magistrado vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Os reclamantes alegam, em síntese, que o magistrado encaminhou ofícios para o Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná (OAB/PR) para apurar eventual prática de crime de falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal). Alegou-se que os advogados, ora reclamantes, teriam supostamente falsificado a assinatura de seus clientes em procurações e declaração de hipossuficiência. Narram que (id. 5871505, fl. 2/3): A insurgência das partes reclamantes, se dá em razão de envio de ofícios por parte do Juiz Federal Rodrigo de Souza Cruz ao Ministério Público Federal (MPF) e à Ordem dos Advogados do Paraná (OAB/PR), em razão de suposta prática de falsificação de documento particular (art. 298, CP), no qual deu origem aos seguintes inquéritos policiais (todos em anexo): Processo nº: 5009914-36.2024.4.04.7009 - IPL:2024.0088446-DPF/PGZ/PR - Data de autuação: 10/10/2024 em tramitação; Processo nº: 5011181-55.2024.4.04.7005 - IPL:2024.0104506- DPF/CAC/PR - Data de autuação: 22/10/2024 - data do término da investigação: 07/11/2024 - arquivado em razão de ausência de materialidade; Processo nº: 5011361-71.2024.4.04.7005 - IPL:2024.0098037- DPF/CAC/PR - Data de autuação: 25/10/2024 - data do término da investigação: 07/11/2024 - arquivado em razão de ausência de materialidade; iv. Processo nº: 5018560-53.2024.4.04.7003 IPL:2024.0106479- DPF/MGA/PR- em tramitação; Processo nº: 5019288-94.2024.4.04.7003 IPL: 2024.0109098- DPF/MGA/PR- em tramitação; Defendem a regularidade da prática da juntada de documentos pela plataforma digital "AUTENTIC". Acrescentam que, caso não aceitos, "[...] em sequência é apresentado documento assinado a próprio punho [...] (id. 5871505, fl. 3). Alegam, ainda, que o Código de Processo Civil assegura a presunção de autenticidade dos documentos anexados aos autos pelo advogado, nos termos do artigo 425, IV e VI. Corroboram esse entendimento com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Narram que o juízo criminal arquivou um dos inquéritos policiais por ausência de materialidade delitiva, pois a procuração e a declaração de hipossuficiência teriam sido assinadas pela cliente dos advogados por meio do programa "AUTENTIC". Concluem que a instauração de inquéritos policiais para apurar os fatos acima narrados constitui uma tentativa de intimação por parte do reclamado. Sustentam que as denúncias de falsificação de assinaturas são infundadas, inclusive por ausência de impugnação da parte adversa, nestes termos (id. 5871505, fl. 3): [...] não existe ilegalidade na prática adotada pelos procuradores/reclamantes na ocasião da juntada de documentos assinados através de plataforma digital "AUTENTIC" e, ainda que não aceitos, em sequência é apresentado documentado assinado a próprio punho, razão pela qual desconhece a real motivação de iniciativa de investigação do Juiz Federal Rodrigo de Souza Cruz, senão, a tentativa de intimidação dos procuradores reclamantes diante das ações ajuizadas na Seção Judiciária do Paraná/TRF4, em especial do Juiz em enfoque, de mitigar a atuação dos reclamantes na Seção Judiciária em que ele exerce a Magistratura. Requerem que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos narrados, instaurando-se procedimento administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. Informações prestadas (id. 5920652). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. No presente caso, destaca-se das informações prestadas, os seguintes pontos elucidados pelo magistrado (ID. 5920652, grifos nossos): A reclamação em foco tem por objeto os autos já indicados por Vossa Excelência, a saber: 1) 5009914-36.2024.4.04.7009; 2) 5011181-55.2024.4.04.7005; 3) 5011361-71.2024.4.04.7005; 4) 5018560-53.2024.4.04.7003 e 5) 5019288-94.2024.4.04.7003. Tais inquéritos policiais tiveram origem em defeito de representação processual em feitos do juizado especial federal cível, onde a ora representante Mariana figurava como advogada da parte. Também havia irregularidade nas declarações de pobreza apresentadas. Em razão disso, e tendo em vista o art. 76 do CPC, a parte foi intimada para efetuar a regularização devida, inclusive no tocante às declarações de hipossuficiência. A determinação foi cumprida, sem que, no entanto, tivesse a advogada tecido qualquer consideração a respeito. Ocorre que os documentos juntados aos autos (procuração e declaração de pobreza) não continham indicação de que teriam sido assinados em meio eletrônico, diante da ausência de QR Code, links de validação ou menção a certificado digital. Por outro lado, não apresentavam semelhança com a assinatura nos documentos de identificação apresentados nos autos. A documentação inicialmente apresentada pela causídica provocou perplexidade no Juízo, uma vez que apresentou documentos onde não era possível discernir como foram emitidos. Em um primeiro momento, acreditou-se que as assinaturas seriam físicas. Após mais investigação, percebeu-se que as assinaturas pareciam ter sido inseridas eletronicamente, como se tivesse sido usada letra estilizada em programa de edição de texto. Destarte, e com o objetivo de permitir à causídica o esclarecimento da situação, foi ela previamente intimada para esclarecer o ocorrido. Transcrevo trecho do despacho que utilizei nos autos 5028009-44.2024.4.04.7000/PR, no evento 28.1: O recorrente regularizou sua representação processual no evento 25.2. Todavia, a situação descrita no despacho do evento 21.1 se repete quanto à declaração de hipossuficiência (ev.